



LEI ORDINÁRIA Nº 1733

de 24 de dezembro de 2002

"Instituí a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP."

A Câmara Municipal de Corumbá aprovou e EU. Éder Moreira Brambilia, Prefeito Municipal, sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º..

Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 2º..

Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas

Parágrafo único .

Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço.

Art. 3º..

O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

Parágrafo único .

Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Art. 4º..

A contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP - incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município:

1º.

Para efeito desta Lei, considera-se:

I.

unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II.

unidade não imobiliária, os bens móveis, permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

2º.

Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

Art. 5º..

O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município, e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

1º.

A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

2º.

São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

Art. 6º..

A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

Parágrafo único .

Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 7º..

A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública - COSIP, será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º..

O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei.

Art. 9º..

Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, os contribuintes com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 80 KWH.

Art. 10..

Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresas Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único .

A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar o montante arrecadado para os Cofres Públicos Municipais, segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.

Art. 11..

As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 12.. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.*

Tabela da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública

<i>Classes</i>	<i>Faixas de Consumo</i>	<i>Valor de Referência - R\$</i>	
		<i>Alíquota</i>	<i>Tarifa</i>
		<i>136,80</i>	
	<i>Até 80 khw/mês</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
	<i>81 - 100 khw/mês</i>	<i>0,50</i>	<i>0,68</i>
	<i>101 - 150 khw/mês</i>	<i>1,00</i>	<i>1,37</i>
<i>R</i>	<i>151 - 200 khw/mês</i>	<i>2,00</i>	<i>2,74</i>
<i>E</i>	<i>201 - 250 khw/mês</i>	<i>4,00</i>	<i>5,47</i>
<i>S</i>	<i>251 - 300 khw/mês</i>	<i>5,00</i>	<i>6,84</i>
<i>I</i>	<i>301 - 400 khw/mês</i>	<i>6,00</i>	<i>8,21</i>
<i>D</i>	<i>401 - 500 khw/mês</i>	<i>8,00</i>	<i>10,94</i>
<i>E</i>	<i>501 - 800 khw/mês</i>	<i>10,00</i>	<i>13,68</i>
<i>N</i>	<i>801 - 1000 khw/mês</i>	<i>15,00</i>	<i>20,52</i>
<i>C</i>	<i>1001 - 1500 khw/mês</i>	<i>25,00</i>	<i>34,20</i>
<i>I</i>	<i>1501 - 2000 khw/mês</i>	<i>40,00</i>	<i>54,72</i>
<i>A</i>	<i>2001 - 2500 khw/mês</i>	<i>40,00</i>	<i>54,72</i>
	<i>2501 - 3000 khw/mês</i>	<i>40,00</i>	<i>54,72</i>
	<i>3001 - 4000 khw/mês</i>	<i>40,00</i>	<i>54,72</i>
	<i>4001 - 5000 khw/mês</i>	<i>40,00</i>	<i>54,72</i>
	<i>acima 5000 khw/mês</i>	<i>40,00</i>	<i>54,72</i>
	<i>Até 80 khw/mês</i>	<i>0,50</i>	<i>0,68</i>
<i>D</i>	<i>81-100 khw/mês</i>	<i>3,00</i>	<i>4,10</i>
<i>E</i>	<i>101 - 150 khw/mês</i>	<i>4,00</i>	<i>5,47</i>
<i>M</i>	<i>151 -200 khw/mês</i>	<i>6,00</i>	<i>8,21</i>
<i>A</i>	<i>201 - 250 khw/mês</i>	<i>8,00</i>	<i>10,94</i>
<i>I</i>	<i>251 -300 khw/mês</i>	<i>10,00</i>	<i>13,68</i>
<i>S</i>	<i>301 - 400 khw/mês</i>	<i>12,00</i>	<i>16,42</i>
	<i>401 - 500 khw/mês</i>	<i>15,00</i>	<i>20,52</i>
	<i>501 -800 khw/mês</i>	<i>19,00</i>	<i>25,72</i>
<i>C</i>	<i>801 -1000 khw/mês</i>	<i>22,00</i>	<i>31,09</i>
<i>L</i>	<i>1001 - 1500 khw/mês</i>	<i>28,50</i>	<i>39,01</i>
<i>A</i>	<i>1501 -2000 khw/mês</i>	<i>35,50</i>	<i>48,54</i>
<i>S</i>	<i>2001 - 2500 khw/mês</i>	<i>44,50</i>	<i>60,88</i>
<i>S</i>	<i>2501 - 3000 khw/mês</i>	<i>60,00</i>	<i>82,08</i>
<i>E</i>	<i>3001 - 4000 khw/mês</i>	<i>60,00</i>	<i>82,08</i>
<i>S</i>	<i>4001 - 5000 khw/mês</i>	<i>60,00</i>	<i>82,08</i>
	<i>acima 5000 khw/mês</i>	<i>145,50</i>	<i>199,00</i>

() Valor de referência vigente em Abril/2003.*

Nota: O valor de referência para incidência das alíquotas desta Tabela ser[á o valor aplicado para o fornecimento de energia elétrica ao sistema

Corumbá/MS, 24 de Dezembro de 2002.

EDER MOREIRA BRAMBILLA **Prefeito Municipal**

Lei Ordinária Nº 1733/2002 - 24 de dezembro de 2002

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em